



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000031-78.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante ISABEL DA CRUZ CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000031-78.2024.8.26.0481

Apelante: Isabel da Cruz Candido

Apelado: Banco Bmg S/A

Origem: Foro de Presidente Epitácio/2ª Vara

Juiz de 1ª instância: BRENO COLA ALTOÉ

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9088

Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora/apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais – Insurgência – Alegação de que não contratou a modalidade de crédito - Inadmissibilidade - Beneficiário que pode requerer a contratação do cartão de crédito consignado com aposição da assinatura no contrato e apresentação de documentos pessoais (art. 3º Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009) – Autora/Apelante que realizou a contratação de acordo com a Instrução Normativa do INSS e promoveu saques – Higidez do contrato que se impõe – Exegese do art. 422 do CC – Impossibilidade de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo, diante da clareza do contratado pela apelante – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fl. 465/469, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Breno Cola Altoé, da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, a qual julgou improcedentes os pedidos preambulares e condenou a autora, ora apelante, ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Recorre a autora a sustentar que a r. sentença deve

ser reformada, pois: **a)** não contratou a modalidade crédito; **b)** é uma pessoa idosa e, portanto, vulnerável; **c)** deve ocorrer a repetição do indébito; e **d)** o contrato deve ser convertido em empréstimo consignado.

Recurso tempestivo (fl. 472). Preparo não recolhido, pois a apelante é beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 217).

Contrarrazões a fl. 480/494.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial, adotado o de fl. 465.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Há nos autos comprovação da contratação do cartão de crédito consignado pela apelante, na modalidade de reserva de margem consignável (“RMC”), até porque a autora não impugnou a cópia do contrato encartado a fl. 296/299, tampouco a explicação disposta na contestação de que o código citado na petição inicial (11389034) seria apenas para registro do INSS (fl. 226).

Outrossim, de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela Instrução Normativa nº 100/2018/INSS/PRES:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa

de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, para esse fim; II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”.

Desse modo, a contratação efetivada pela apelante é lícita e calcada na instrução normativa do INSS, tanto que não alegou sequer a falsidade da assinatura aposta a fl. 296/299.

Não bastasse, o banco apelado comprovou que a apelante sacou dinheiro do cartão de crédito ao longo dos anos, 2015 a 2021 (fl. 402/410).

Destarte, não subsiste a alegação de desconhecimento da contratação realizada, diante da aposição clara da assinatura da apelante no contrato, apresentação dos documentos pessoais, ausência de alegação de eventual falsificação da assinatura e, em especial, pelos saques efetivados.

Passa ao largo, portanto, eventual alegação de vício de consentimento, nulidade ou má-fé por parte do banco apelado, sendo evidente o dever de a apelante cumprir com o contratado (art. 422 do CC), afastando-se qualquer pleito de cunho indenizatório.

Aliás, é de todo improcedente o pleito de convalidação de um negócio por outro, já que os termos do contrato foram bastante claros e precisos. E o fato de apelante ser uma pessoa idosa não retira o seu dever de discernimento sobre os atos da vida civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Na hipótese, caberia à apelante, exclusivamente, requerer o cancelamento do cartão do crédito, independente do adimplemento da dívida, o que não o fez em sua peça preambular (fl. 12/13).

Incidem, portanto, no caso concreto, os princípios do *venire contra factum proprium* (vedação ao comportamento contraditório) e *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza).

Observe-se, ainda, que a alegação de prescrição e decadência, em sede de contrarrazões, sequer pode ser apreciada, pois não foi enfrentada na sentença.

Destarte, é o caso de manutenção integral da r. sentença objurgada, inclusive por seus próprios fundamentos, majorando-se os honorários sucumbenciais para R\$ 2.000,00 (art. 85, §11, do CPC e Tema 1059 do E. STJ), observada a gratuidade judiciária que a apelante faz jus.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator